



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 417/2025

Proc. nº 7.634/2025

Itanhaém, 25 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 25/08/25

às 16:30h

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 42, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 61, de 2025.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa RAMPA – Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, com a finalidade de oferecer às mães e pais atípicos orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, e através da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres e homens na sociedade.

Reconheço os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, voltada à oferecer orientação psicossocial e apoio a mães e pais atípicos, por meio de serviços de proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, obrigado a negar assentimento ao parágrafo único do art. 6º, pelas razões a seguir expostas.

Ao prever a possibilidade do Município oferecer incentivos fiscais às empresas e instituições que contratarem mães e pais atípicos, mediante regulamentação específica a ser definida pelo Poder Executivo, o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 42, de 2025, afronta o princípio da reserva legal previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão de benefícios fiscais. Confira-se:

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370037003000320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

"Art. 150. [...]"

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g".

No caso, o Poder Legislativo, mesmo possuindo competência concorrente em matéria tributária, não concede os questionados incentivos fiscais, mas apenas delega ao Poder Executivo a possibilidade de fazê-lo, o que revela hipótese de ofensa ao princípio da reserva legal, porque essa delegação é incompatível com a disposição do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, considerando, principalmente, que Decreto do Prefeito não pode conceder benefícios e incentivos fiscais.

Assim, sem a necessidade de qualquer raciocínio jurídico mais sofisticado, verifica-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 6º do projeto, pois se a Constituição Federal estabelece que somente a lei pode conceder benefício tributário, não pode uma lei autorizar o Poder Executivo a fazê-lo mediante Decreto.

Expostos, nestes termos, os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 42, de 2025, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal